



PROTOCOLO	:	557412/2023
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RECORRENTE	:	ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES E CONTROLADORES INTERNOS DOS MUNICÍPIOS DE MATO GROSSO – AUDICOM-MT
DESCRIÇÃO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ORIUNDA DA COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE, PROCESSO N. 547239/2023, PARA APURAR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO PROVIMENTO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO
RELATOR	:	CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

Fonte: Sistema Control - P

Ilustríssimo Senhor Secretário de Controle Externo.

Trata-se de Recurso de Agravo Interno interposto pela **ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES E CONTROLADORES INTERNOS DOS MUNICÍPIOS DE MATO GROSSO – AUDICOM-MT**, por meio de seu Presidente e respectivo procurador, em face do Julgamento Singular n. 085/DN/2024 (documento digital n. 416386/2024), que julgou improcedente a Representação de Natureza Interna – RNI, oriunda do chamado nº 593/2023 proveniente da Ouvidoria-geral deste Tribunal, em face da Prefeitura e da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis/MT, em razão de supostas irregularidades referentes a não realização de concurso público para o cargo de Controlador Interno, bem como da nomeação de servidor não efetivo para o respectivo cargo.

Em atendimento à Decisão do Excelentíssimo Conselheiro Relator (documento digital n. 470699/2024) que recebeu o presente recurso nos termos dos artigos 72 e 74 da Lei Complementar nº 752/2022 – Código de Processo de Controle Externo do Estado Mato Grosso, e artigos 96, IV, 351 e 366 do RITCE/MT, apenas com o efeito devolutivo, segue a instrução pertinente.





1. Síntese das razões do recurso

A recorrente relata que foi realizada representação de natureza interna proposta pela titular da 1ª Secretaria de Controle Externo, oriunda do Chamado nº 593/2023, em face da Prefeitura e Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis em razão de irregularidades referentes a **não realização de concurso público** para o cargo de Controlador Interno bem como da **nomeação de servidor não efetivo** para o respectivo cargo.

Manifesta que as referidas irregularidades foram atribuídas ao Sr. Rafael Machado – Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis e o Sr. Joaquim Pereira dos Santos – Presidente da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis.

Diz que o Prefeito em sua manifestação aduziu que o Sistema de Controle Interno do município **foi criado por meio da Lei 1213/2007, cujo artigo 7º** prevê que o cargo de Controlador Interno será de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, dentre os servidores do quadro efetivo que possuam nível superior de escolaridade em economia, contabilidade ou direito.

Relata que o prefeito municipal manifestou nos autos que o Sr. Lucas Kolling, foi nomeado para o referido cargo e é servidor do quadro efetivo do município aprovado em concurso de Agente Administrativo, concluindo ter esclarecido que o referido servidor possui nível superior em direito e pós graduação em gestão pública, atendendo, portanto, as exigências da legislação. Além disso, relatou que o Presidente da Câmara Municipal esclareceu que a prefeitura possui em seu quadro de efetivos dois Auditores Públicos Internos originados de concurso realizado em 2012 e que a Câmara Municipal possui controlador interno no quadro efetivo, demonstrando edital, resultado do concurso público 001/2012 e termo de posse do servidor que exercia o referido cargo de controlador interno.





Ocorre que, inobstante a demonstração pelos representados de que as irregularidades que originaram o chamado n. 593/2023 foram sanadas, situação corroborada pela equipe técnica deste Tribunal e pelo Ministério Público de Contas, o inconformismo da recorrente persiste para fins de que seja declarada a inconstitucionalidade da lei municipal n. 1213/2007.

De forma exaustiva a recorrente relata:

b) Das atribuições dos cargos criados em comissão

Com base e fundamento na Lei 1213/2007, a Prefeitura de Campo Novo do Parecis criou cargos de provimento em comissão de Controlador Municipal, sendo responsável por um órgão com atribuições técnicas, próprias de cargos efetivos.

Com efeito, da legislação sob comento, infere-se que não se compatibiliza com o quanto assentado no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal na medida em que esta cláusula constitucional determina que tais cargos comissionados são direcionados tão-somente para as atribuições de assessoramento, chefia e direção.

Registra-se que é de nosso entendimento a incompatibilidade da função de Chefia de Controladoria Municipal por pessoa que não seja Auditor Público Interno concursado, pois é incompatível com a liturgia do cargo de Estado, de maneira que a ausência de atribuição demonstrada na Lei nº 1213, de 05 de dezembro de 2007 do cargo em comissão do "Controlador Municipal", o torna inadequado a Constituição Federal.

Sob vigência da Lei 1213/2007 é possível ocultar a irregularidade, por isso, a obrigatoriedade de descrever suas atribuições e estas serem ocupadas por Auditor Público Interno concursado compatibilizando com o sistema Constitucional de Proteção

Inclusive a lei afirma poder ser ocupado por fora da carreira e de outros cargos da Prefeitura e Câmara, por exemplo, a lei cria o cargo de Controlador, o Chefe da Unidade, porém não descrevem suas Atribuições, e sim do órgão de controladoria criado, e nesta função do Controle interno, todas as atividades são técnicas, ferindo claramente o princípio da legalidade previsto no art. 37 da Constituição Federal.

data: 2006

Dessa forma, é imprescindível que a lei descreva detalhadamente as atribuições dos cargos comissionados, pois a simples nomenclatura do cargo não é suficiente para definir a sua natureza jurídica e a respectiva relação com atividades de direção, chefia e assessoramento.

Por fim, resta evidente que os cargos comissionados de controle interno derivados da lei 1213/2007 deveriam ser preenchidos por servidores de carreira de controle interno, com acesso via concurso público para o cargo de controle interno, tendo em vista não se tratar de atividades condizentes com o assessoramento, chefia ou direção.

4 - DO PEDIDO

Por todo exposto requer a reforma do julgamento singular nº 085/DN/2024, que afastou as evidentes irregularidades praticadas quanto a investidura em cargo de controle interno sem acesso por concurso público para o respectivo cargo, com fundamento na Lei 1213/2007, que por sinal viola diversos dispositivos da Constituição Federal mencionados no presente recurso.

Termos em que pede

E espera deferimento





Observa-se, portanto, que a pretensão do recurso é o controle de constitucionalidade **abstrato** da LEI MUNICIPAL n. 1213/2007.

2. Análise do Mérito Recursal

O inconformismo da recorrente não merece prosperar.

A equipe de auditoria, mediante relatório técnico acolheu os argumentos expendidos tanto pelo Prefeito quanto pelo Presidente da Câmara Municipal e **sugeriu o afastamento das irregularidades arguidas e arquivamento dos autos**, sugestão totalmente acolhida pelo Conselheiro Relator, veja-se:

“(…) 20. **No tocante ao mérito**, acolho na íntegra os fundamentos invocados pela equipe de auditoria e ratificados pelo Ministério Público de Contas para **afastar a irregularidade classificada como EB091, sobretudo porque o gestor do Poder Executivo Municipal, obteve êxito em comprovar que foi nomeado para o cargo comissionado de Controlador Municipal, um servidor do quadro efetivo do município, com formação em direito, conforme estabelece a legislação de regência (doc. digital nº 212831/2023, fls. 13 e 14).** Além disso, convém esclarecer que, embora o Presidente da Câmara Municipal tenha feito esclarecimento sobre referida irregularidade em sua defesa, esta não guarda pertinência com a esfera de suas atribuições, logo, não deveria lhe ser imputada.

21. **De igual modo, afasto a irregularidade classificada como EB113, visto que restou comprovado nos autos que foi realizado Concurso Público nº 001/2012, que ocasionou no preenchimento de 2 (duas) vagas para o Controle Interno no Poder Executivo e 1 (uma) vaga no Legislativo Municipal (docs. digitais nº 225314/2023, fls. 12 e 14 e nº 214368/2023, fls. 08).** Assim, ficou constatado que houve a devida implantação do Sistema de Controle Interno.

22. A par do arrazoado, compreendo que a RNI **deve ser julgada improcedente.**” (grifamos)

Denota-se que foram sanadas todas as irregularidades objeto do chamado n. 593/2023, motivo pelo qual houve o **esgotamento de fato concreto para ser apreciado.**

Dito isto, constata-se que a pretensão do recurso é o controle de constitucionalidade **abstrato** da LEI MUNICIPAL n. 1213/2007, o que é inviável por extrapolar a competência desta Corte de Contas, conforme previsão do artigo 315 do Regimento Interno do TCE/MT, veja-se:





Art. 315 O Plenário poderá aferir a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afastando, fundamentadamente, **sua aplicação no caso concreto**, desde que verificada incompatibilidade da norma ou ato com: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023) (grifamos)

O dispositivo acima permite o controle de constitucionalidade concreto quando da apreciação de irregularidade.

Ocorre que, no caso em apreço todas as irregularidades foram afastadas, conforme bem destacado na decisão recorrida.

Outrossim, circula na mídia local notícia de que a **ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES E CONTROLADORES INTERNOS DOS MUNICÍPIOS DE MATO GROSSO – AUDICOM-MT**, ora recorrente, já ingressou com ações para obter a inconstitucionalidade de Leis Municipais que versam sobre este tema, veja-se:

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Mato Grosso julgou inconstitucional uma lei municipal de Cuiabá que regulamenta o cargo de controlador-geral municipal, proibindo que seja ocupado por cargo de confiança (comissionado), ao invés de servidores públicos de carreira da área de controle interno.

Em Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Associação dos Auditores e Controladores Internos dos Municípios do Estado de Mato Grosso (Audicom), os 13 desembargadores do TJMT que compõem o Órgão Especial entenderam que a ocupação do cargo por meio comissionado viola o princípio do acesso via concurso público, além de inexistir relação de confiança entre cargos de controle interno com a autoridade nomeante

O colegiado julgou procedente a ação, em consonância com o parecer do Ministério Público, e considerou o prazo de vigência de seis meses da lei para que seja promulgada nova lei referente ao cargo. O relator da ação no Órgão Especial, desembargador Rubens de Oliveira Santos Filho, disse que a matéria já foi discutida outras vezes pelo Tribunal e que leis semelhantes se repetem em outros municípios.

O desembargador citou o julgamento Recurso Extraordinário 1264676, em que o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou inconstitucional o provimento do cargo de controlador interno por servidores comissionados "por considerar sua natureza técnica, mas não o de diretor de controle interno cuja incumbência se assemelharia a um secretário de controle interno. Por fim, declarou a inconstitucionalidade não pela natureza técnica da função, mas pela falta da indiscrição de forma clara e objetiva das atribuições do titular e no corpo da própria norma que o criou, tal como ocorre no caso ora em apreciação", diz trecho do voto do relator.

O caso foi julgado na sessão ordinária judicial do Órgão Especial, realizada na tarde dessa quinta-feira (13 de junho), de forma híbrida.

Fonte: FOLHAMAX

Visite o website: <https://www.folhamax.com/>

Diante disso, em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (<https://consultaprocessual.tjmt.jus.br>), também, foi constatada que a Lei





Municipal em exame é objeto de Controle de Constitucionalidade nos autos do processo n. 1030178-29.2023.8.11.0000, conforme abaixo:

<p>☆ 1030178-29.2023.8.11.0000</p> <p>Processo DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE na comarca de TJMT - 2º GRAU</p> <p>Recursos:</p> <p>Lotação: Gabinete 11 - Órgão Especial</p> <p>Assunto: Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade</p> <p>Tipo de Ação: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE</p> <ul style="list-style-type: none">PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO (2)PROCESSO DE CONHECIMENTO (1106)PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107)PROCEDIMENTOS ESPECIAIS (26)PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS (62)DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)	<p>Polo Ativo</p> <ul style="list-style-type: none">ASSOCIACAO DOS AUDITORES E CONTROLADORES INTERNOS DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSOAUDICOM - MT <p>Advogados:</p> <ul style="list-style-type: none">MARCOS GATTASSPESSOA JUNIOR <p>Ocultar lista completa</p>	<p>Polo Passivo</p> <ul style="list-style-type: none">CAMPO NOVO DO PARECIS CAMARA MUNICIPAL <p>Exibir lista completa(+2 polos)</p>	<p>Outros interessados</p> <ul style="list-style-type: none">MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Em análise à petição inicial que instrui o incidente acima, verifica-se nitidamente que o objeto versa sobre o pedido de inconstitucionalidade do artigo 7º da LEI MUNICIPAL N. 1213/2007.



d) a notificação do Exmo. Sr. **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA** (Rua Quatro, s/nº, Centro Político e Administrativo - Cuiabá/MT, CEP: 78049-921), para se manifestar sobre o mérito da presente ação, no prazo de quinze dias, nos termos do Art. 125, § 1º da Constituição do Estado de Mato Grosso;

e). Requer seja julgado procedente o pedido de MÉRITO, para que seja declarada a inconstitucionalidade dos art. 7, §1º, e seus anexos da Lei Nº 1213, de 05 de dezembro de 2007 por ter criado cargo de **Controlador Municipal** para Chefiar o Sistema de Controle Interno do Município de Campo Novo do Parecis, como provimento em Comissão, mas o órgão possui atribuições meramente técnicas, burocráticas, permanentes, próprias de cargos efetivos da carreira, e por não existir qualquer relação de confiança entre estes cargos de Controle Interno com a autoridade nomeante violando, pois, o princípio do acesso via concurso público, extirpando ditames da Constituição Federal e Estadual conforme fundamentado.

f). Por fim, no MÉRITO, nos termos do artigo 126, § Único da Constituição do Estado de Mato Grosso, requer seja também Declarada a Inconstitucionalidade por omissão dos art. 7, §1º, e seus anexos da Lei Nº 1213, de 05 de dezembro de 2007, considerando a inexistência na Lei das atribuições do cargo de "Controlador Municipal", dando ciência ao Município de Campo Novo do Parecis, na pessoa de seu Prefeito Municipal para a adoção das providências necessárias a se regulamentar por Lei as atribuições do cargo de Controlador Municipal, devendo fazê-lo em trinta dias.

g) Protesta pela produção de provas porventura admitidas (art. 9º, §§ 1º e 3º da Lei 9.868).

h) Seja condenado o Requerido a pagar custas processuais e honorários advocatícios, estes, pois, em valor arbitrado por Vossa Excelência (art. 85, §3º. do CPC).

i) Requer a intimação para realização de sustentação oral, por ocasião do julgamento do mérito;

Dá-se à causa, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), meramente para os efeitos fiscais exigidos.





Portanto, o objeto deste recurso já está sendo apreciado pelo órgão competente para o controle de constitucionalidade abstrato da lei n. 1213/2007, fato que legitima o arquivamento do presente recurso.

3. Conclusão

Diante do exposto, manifesta-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso de Agravo Interno, mantendo-se inabalado o Julgamento Singular n. 085/DN/2024 (documento digital n. 416386/2024).

Secretaria de Controle Externo de Recursos, Cuiabá/MT, 20 de junho de 2024.

MARY MÁRCIA GONÇALVES DA SILVA COSTA MARQUES

Técnico de Controle Público Externo
Matrícula 2023342

